

Protocolo nº 201203663387

Requerente: IONÁRIA LISBOA DA SILVA

Requerido: MASSA FALIDA DO RÁPIDO GIRASSOL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por IONÁRIA LISBOA DA SILVA em desfavor da MASSA FALIDA DA RÁPIDO GIRASSOL.

Na exordial, sustenta que estava dentro do ônibus pertencente à requerida quando o mesmo se acometeu de um acidente ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2012, por volta das 14hs, na BR 153, km 127, em uma colisão que deixou quinze mortos, uma delas a sua amiga, e vinte e seis feridos.

Alega que fraturou os ossos do tornozelo direito e sofreu lesões no nervo do pé, motivo pelo qual submeteu-se a uma cirurgia para a colocação de dois parafusos, causando-lhe sequelas definitivas. Não pode ficar em pé por muito tempo. Toma vários medicamentos para conter a dor no tornozelo e não tem firmeza nas pernas. Além disso, quebrou um dente.

Aduz que sofreu forte abalo emocional em razão do ocorrido.

Como dano material, informa ter perdido sua máquina fotográfica digital, a quantia de R\$ 200,00 em espécie, além de ter gasto R\$ 521,57 com a aquisição de medicamentos e transporte para tratamento médico.

Além disso, teve um dano estético em razão de lesões por todo o corpo e fratura no pé.

Requer a condenação da requerida em indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia.

Juntou documentos às fls. 17-80.

Requerida citada às fls. 190.

Conciliação frustrada às fls. 191 em razão da ausência da requerida.

Contestação às fls. 192-198. Em suas razões, confirma e lamenta a ocorrência do acidente; alega que teve sua falência decretada em 16/03/2016; não teve condição financeira de fazer-se presente na audiência de conciliação; não teve culpa no acidente, sendo a responsabilidade pelo acidente de terceiro, pois fora causado pelo veículo que vinha no sentido contrário na via de rolamento, que invadiu a contramão e atingiu frontalmente com o ônibus da requerida; a indenização por danos morais deve ser fixada de maneira razoável; ausência de necessidade de fixação dos danos morais com base no caráter pedagógico, já que não mais se encontra em atuação; observação da atual condição financeira da ré; eventual crédito em favor da autora deve ser inscrito no procedimento falimentar.

Trouxe um documento às fls. 199.

Réplica às fls. 202-209.

Intimados para apresentarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A ré deixou o prazo se esgotar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, recebo a emenda à exordial de fls. 155. PROCEDA-SE à alteração do polo passivo do feito para constar MASSA FALIDA DE RÁPIDO GIRASSOL.

Deixo de aplicar a multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da requerida pelo não comparecimento à audiência de conciliação, por considerar justificada a sua afirmação contida na contestação de que não possui condições financeiras para fazer-se presente.

Considerando ser incontroverso entre as partes que a ré se encontra em procedimento falimentar, eventual crédito oriundo de condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, deverá ser objeto de habilitação pelo autor no juízo falimentar.

De análise da contestação, não houve apresentação de exceção de incompetência

relativa, razão pela qual opera-se a prorrogação da competência deste juízo.

O feito encontra-se apto a ser sentenciado, considerando que a ré não impugnou a ocorrência dos fatos trazidos pela autora, ausentes manifestações no sentido de produção de prova oral.

2.2. DO MÉRITO

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Trata-se de causa de consumo envolvendo acidente de trânsito em contrato de transporte de pessoas, sendo aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 730 e seguintes do Código Civil, em face da incidência da teoria do diálogo das fontes.

A ocorrência do acidente de trânsito é fato incontroverso, motivo pelo qual, não houve a necessidade de produção de prova ou de inversão do seu ônus.

A responsabilidade pelos danos é do transportador, que responde objetivamente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal c/c artigo 735 do Código Civil, que afasta a alegada responsabilidade de terceiro trazida como fundamento da contestação.

Assim, impende analisar-se os pedidos e as provas dos danos presentes nos autos, um a um.

2.2.1. DO DANO MATERIAL

A autora sustenta ter tido gastos com tratamento médico e combustível em razão do acidente. Juntou aos autos cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamentos às fls. 74-80, todos com datas próximas à ocorrência do acidente. A requerida não contestou os documentos.

Assim, entende-se que a autora efetivamente dispendeu as quantias existentes nos documentos de fls. 74-80 em razão de seu tratamento de saúde, fazendo jus a indenização pelo seu gasto no valor do seu somatório, acrescido de juros e correção monetária desde as datas dos respectivos gastos.

As notas e comprovantes juntados às fls. 74-80 somam a quantia de R\$ 621,57 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Não há prova da existência dos demais gastos e valores, como o da máquina digital

ou da quantia em espécie, motivo pelo qual não constarão da condenação.

Por fim, no que concerne aos danos materiais, merece procedência o pedido da autora de condenação da ré pelo custeio do tratamento médico e fisioterápico em razão dos ferimentos causados pelo acidente, cujos valores devem ser objeto de liquidação de sentença.

2.2.2. DO DANO MORAL

A jurisprudência é assente no reconhecimento da ocorrência de dano moral nos casos de acidente de trânsito envolvendo contrato de transporte.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL DEMONSTRADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. 3. Sofrendo o passageiro do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, é devida a compensação pelo dano moral experimentado, cujo valor deverá ser fixado segundo a razoabilidade e a proporcionalidade, levando-se em consideração a condição econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a repercussão que o evento teve na vida da vítima. 4. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado, a título de danos morais, revela-se irrisório diante da extensão do prejuízo da autora e da conduta danosa, motivo pelo qual entendo que a sua majoração, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é medida que melhor se adequa à hipótese. (...) 11. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 161887-91.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/08/2017, DJe 2339 de 30/08/2017)

Desta forma, são levados em consideração os seguintes elementos no caso concreto: a autora teve fratura em um tornozelo, precisando submeter-se a uma cirurgia com inserção de

parafusos; perdeu cerca de dez por cento de sua capacidade motora em razão da lesão; dificuldade e apoiar-se de pé; o acidente foi de grande porte, tendo se chocado dois ônibus, o que resultou na morte de quinze pessoas no trágico dia, uma delas sendo sua amiga.

Assim, a quantia arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como quer a parte requerida e aos anseios da autora como forma de minimização do trauma passado.

2.2.3. DO DANO ESTÉTICO

A autora requer a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano estético, entretanto, não juntou aos autos a comprovação da modificação estética ocorrida em seu corpo, seja por meio de fotos ou de perícia.

Os documentos juntados revelam a gravidade do dano, notadamente o laudo pericial de fls. 62 revelam apenas a existência de uma cicatriz no tornozelo direito, região que não interfere sobremaneira na estética corporal. Ademais, não há informações acerca do tamanho ou profundidade da marca existente em seu corpo, motivo pelo qual a interpretação deste juízo é a de que a cicatriz deixada não revela importância suficiente para ensejar uma reparação por danos estéticos.

2.2.4. DOS ALIMENTOS

A autora formula pedido de pensionamento, sustentando ter tido redução na capacidade laborativa em razão dos danos causados pelo acidente.

Como prova, junta um laudo pericial produzido à época do acidente. A requerida não impugna as informações contidas no laudo, que tem presunção relativa de veracidade.

O laudo de fls. 62-63 revela debilidade parcial do tornozelo direito na gradação aproximada de dez por cento.

Desta forma, a autora merece receber uma quantia mensal como compensação pela debilidade criada em função do acidente.

Considerando a ausência de provas da capacidade financeira da autora, bem como que a debilidade não a impede de trabalhar por completo, a quantia mensal a ser arbitrada deve

ser a de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, a ser pago mensalmente à autora, a partir dos seus 18 anos completos, data em que se presume o início de sua atividade laborativa, até a sua morte, como se vê da ementa de julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) 3. Diante da debilidade permanente verificada, ocasionando à vítima diminuição da capacidade laborativa, correta a condenação imposta mediante pensão como forma de reparação material, e ?...tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento, e, levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia? (STJ, REsp 1168831, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 13/09/2010). Seu importe, contudo, deverá ser proporcional à perda parcial do vigor para o trabalho. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 171121-61.2009.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 08/02/2011, DJe 762 de 17/02/2011)

Respeitadas as regras falimentares a serem decididas pelo juízo universal da falência, a requerida deverá constituir patrimônio suficiente para resguardar os pagamentos da pensão fixada, nos termos do artigo 533 do CPC.

3. DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, ao passo que CONDENO a requerida ao pagamento das quantias abaixo, em favor da autora:

1. R\$ 621,57 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), a título de dano material, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data dos gastos, conforme notas e comprovantes de pagamentos em anexo às fls. 74-80;
2. Quantia despendida pela autora no tratamento médico e fisioterápico das lesões causadas pelo acidente, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos

desde a data dos efetivos gastos, a serem objeto de procedimento de liquidação de sentença;

3. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do acidente, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação desta sentença;
4. Alimentos indenizatórios na razão de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente em cada ano, desde a data em que a autora completou 18 anos até a sua morte. Sobre os valores em débito incidem juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento.

A requerida deverá constituir patrimônio suficiente para resguardar os pagamentos da pensão fixada, nos termos do artigo 533 do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam ressalvadas as regras relativas ao direito falimentar, a serem estipuladas pelo juízo competente.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Águas Lindas de Goiás, 27 de agosto de 2018.

FELIPE LEVI JALES SOARES

Juiz de Direito